



30/10/2019

Número: **0809860-75.2019.8.10.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Processo referência: **0800717962019810118**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (AGRAVANTE)		
G. V. B. (AGRAVADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
47736 64	30/10/2019 11:51	<a href="#">Decisão</a>
		Tipo
		Decisão



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809860-75.2019.8.10.0000

AGRAVANTE: Estado do Maranhão

PROCURADOR: Carlos Henrique Falcão de Lima

AGRAVADO: G.V.B representada por sua genitora Georlanny Carvalho Bastos

RELATORA SUBSTITUTA: Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Maranhão, em face da decisão proferida pela Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Rita, Dra. Jaqueline Rodrigues da Cunha nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Danos Moraes ajuizada por Ghabryella Vitória Bastos, em seu desfavor.

Colhe-se dos autos que a Agravada requereu que o Estado arque com suas despesas e de seu acompanhante até a cidade São Paulo, através do Programa de Tratamento Fora de Domicílio, por motivos de saúde (obstrução no cérebro que por seu turno causa epilepsia e crises convulsivas).

Após apreciar o pedido inicial, a magistrada de base deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(...)CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, razão pela qual determino que o ESTADO DO MARANHÃO, através da Secretaria Estadual de Saúde, no prazo de 48 horas, custeie o deslocamento da requerente e de sua genitora (na condição de acompanhante), até a cidade de São Paulo/SP, bem como promova o pagamento de ajuda de custo para custeio das despesas de alimentação e hospedagem, naté ulterior deliberação deste juízo(...). Posteriormente, após o descumprimento da decisão judicial, a magistrada majorou a multa diária para R\$ e R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a trinta dias. (ID 1994842).

Inconformado com a decisão, o Estado do Maranhão ajuizou Agravo de Instrumento, alegando existir tratamento específico para a menor na cidade de São Luís, não havendo necessidade de seu deslocamento até a cidade de São Paulo.

É o relatório. Passo a decidir.

Em juízo preliminar, recebo o presente agravo de instrumento, eis que preenchidos os requisitos.

Conforme relatado, o agravante pretende reforma da decisão liminar que determinou ao Estado no prazo de 48 horas a custear o deslocamento da Requerente e de sua genitora (na condição de acompanhante) até a cidade de São Paulo/SP, em como o pagamento de ajuda de custo para despesas de alimentação e hospedagem, no qual fora bloqueado da conta do Estado do Maranhão o valor de R\$ 254,913 (duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e treze reais).

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que estão não estão presentes os pressupostos que autorizaram a tutela de urgência concedida em favor da parte Agravada, tanto com relação a probabilidade do direito quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que o próprio Estado disponibilizou



um Leito clínico desde 25 de outubro de 2019, assim como de acordo com o ofício nº 3636/2019 da Secretaria de Saúde, existe uma consulta com o neurologista em favor da menor, marcada para o dia 30/10/2019 às 13 horas, no Hospital Juvêncio Matos.

Assim, não se torna viável conceder um bloqueio na conta do agravante como fora concedido liminarmente, se o Ente Público não se eximiu de custear e manter a integridade física e mental da agravada, posto que, encontra-se disponível o acesso para seu tratamento.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para que seja desbloqueado o valor de R\$ 254.913 (duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e treze reais) da conta do Estado do Maranhão, já que disponível leito e tratamento na cidade de São Luís em benefício da menor.

Intime-se a Agravada, para, assim querendo, apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, inciso II do CPC.

Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 29 de outubro de 2019.

Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa

RELATORA SUBSTITUTA

Num. 4773664 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE FALCAO DE LIMA - 30/10/2019 12:11:27  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103012112744800000023695356>  
Número do documento: 19103012112744800000023695356

Num. 25056789 - Pág. 3